AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.174 - MG (2018/0339676-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) - MG070798 ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522 ANA MARIA RICHA SIMON - MG074132
AGRAVADO	:	RANGEL FELIX DE JESUS
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617 GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, considerando o atual entendimento do STJ de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, prerrogativa extensível aos trabalhadores temporários.

2. O agravante sustenta: a) para que seja analisado se a contratação se deu de forma regular ou não, indispensável é o exame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; b) a situação dos autos diverge das tratadas no RE 765.320 (Tema 916); RE 569.478 (Tema 191) e RE 705.140 (Tema 308); c) a nulidade da contratação foi afastada na origem e o acórdão recorrido possui fundamento constitucional.

3. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que o contrato temporário do recorrente é nulo: "(...) No caso dos autos, a contratação do servidor, temporária, se prolongou, motivo pelo qual entendo não terem sido preenchidos os requisitos da temporariedade ou excepcionalidade necessários ao contrato temporário, tomando as sucessivas contratações nulas".

4. Não há, portanto, aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim da compreensão firmada no STJ, de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, prerrogativa extensível aos trabalhadores temporários.

5. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, §

1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente o fundamento de mérito da decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência firmada acerca da matéria. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo *decisum* recorrido.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Precedentes: AgInt no MS 23.478/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 28.11.2018; AgInt no RE no AgInt no REsp 1.672.975/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10.5.2018; AgInt no REsp 1.780.537/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; AgInt no AREsp 1.389.715/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.4.2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.5.2018.

7. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator